



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030016951/2016
Data:	08/01/2020
Folhas:	30
Rubrica:	

André Luiz Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

RECURSO DE OFÍCIO

AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR: 01196/16

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 5.430,40

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância (fls. 20) que DEFERIU a impugnação em face de lançamento por meio de auto de infração regulamentar, referente à falta de apresentação da DES-IF, relativa à competência de Junho/2014, cuja lavratura e ciência ocorreram em 21/06/2016 (fls. 08).

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento do imposto, em apertada síntese, sob o argumento de que embora houvesse a previsão legal ainda não havia regulamentação de que forma deveria ocorrer a geração e o envio da declaração e que esta regulamentação somente ocorreu em 12/08/2015 com a publicação do Decreto nº 11.980/2015 (fls. 03).

Houve contrarrazões (fls. 09/15) onde se ressaltou que mesmo após a entrada em vigor das Resoluções 002/SMF/11 e 005/SMF/15 a autuada permaneceu inerte e continuou a descumprir a obrigação de entrega da DES-IF (fls. 13).

O parecer que serviu como fundamento para a decisão de 1ª instância salientou que o Auto de Infração foi emitido em duplicidade com o documento de nº 01197/16 que também se refere à multa fiscal regulamentar em virtude da falta de apresentação da DES-IF relativa à competência de Junho/2014 (fls. 17/19).

É o relatório.

Pela análise dos autos, verifica-se que não merece reparo algum a decisão de 1ª instância no sentido do cancelamento do Auto de Infração por duplicidade na cobrança referente à competência de Junho/2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030016951/2016
Data:	08/01/2020
Folhas:	30v
Rubrica:	

André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

Conforme cópia anexada às fls. 27, o AIR nº 01197/16 se refere exatamente ao mesmo período cobrado no AIR nº 01196/16 (fls. 08).

Ressalta-se que houve erro material no parecer de fls. 18 relativamente à citação da competência Junho/2016 quando o correto seria Junho/2014. Salienta-se também que a cobrança realizada por meio do AIR 01197/16 foi mantida após a impugnação efetuada por meio do processo administrativo 030016921/2016 que se encontra com carga para a PPF para execução fiscal de acordo com consulta realizada no sistema de protocolo (fls. 28/29).

Desse modo, pelos motivos expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Ofício e seu NÃO provimento com a manutenção da decisão de 1ª instância, com o cancelamento do lançamento efetuado equivocadamente.

Niterói, 08 de janeiro de 2020.

08/01/2020

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda
Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

33
Mec. 220.514.9



PREFEITURA DE NITERÓI

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.030/016951/2016
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
MATÉRIA: - AUTO DE INFRAÇÃO 01196. DE 21/06/2016
RECURSO DE OFÍCIO

EMENTA: - Auto de Infração emitido em duplicidade com o documento de nº 01197/16 referente ao processo 030/016921/16 que também se refere à multa fiscal regulamentar em virtude da falta de apresentação da DES-IF. Cancelamento que se impõe.

Senhor Presidente, e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso de Ofício, in virtute do deferimento da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, contra a lavratura do Auto de Infração nº 1196, de 21/06/2016.

A decisão ora recorrida, fundamentou-se no parecer de fls. 17 a 19, que em análise dos autos esclareceu que o Auto de Infração em questão tem o mesmo objeto do Auto de Infração nº 01197/16 (constante do processo de impugnação nº 030/016921/2016, pois ambos se referem à não apresentação da DES-IF de competência de junho/2016, constatando a duplicidade no lançamento da multa fiscal relativa a competência de junho/2016.

Ainda, observa que no campo "Relato" do Auto de Infração ora é feita referência à competência junho/2014 e ora é feita referência à competência de maio/2014, tornando o Auto de Infração sem clareza e sem precisão, e ainda, que o Auto de Infração 01195/2016 do processo de impugnação nº 030/016949/16, já trata da competência de maio/2014.

Desta forma, o Auto de Infração em questão, nº. 01196/2016 não merece prosperar por se tratar de um lançamento tributário feito de forma claramente equivocada, não só pela falta de precisão ao indicar o mês de competência a que se refere como por se tratar de um lançamento em duplicidade.

34
Cópia de Livro Útil:
Mat. 28.514-8



PREFEITURA DE NITERÓI

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.030/016951/2016
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
MATÉRIA: - AUTO DE INFRAÇÃO 01196, DE 21/06/2016
RECURSO DE OFÍCIO

A Representação Fazendária neste Conselho acompanha aquela decisão por ser a correta.

Face ao exposto, é o voto para conhecer do Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida, conseqüentemente, conhecido e desprovido.

É o relatório e voto.

FCCN em 10 de fevereiro de 2020



MANOEL ALVES JUNIOR
CONSELHEIRO/RELATOR

Nilcélia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/016951/2016

DATA: - 12/02/2020

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1177º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 12/02/2020

PRESIDENTE: - Francisco da Cunha Ferreira

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Fe, OIpe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho de Mello
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (:)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM (X) NÃO

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Manoel Alves Junior

FCCN, em 12 de fevereiro de 2020

Nilcélia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

SECRETÁRIA

36
Niterói de
Manoel de Souza Duar
Mat. 228.514-8



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1177ª Sessão Ordinária
DECISÕES PROFERIDAS
Processo 030/016951/2016

DATA: - 12/02/2020

RECORRENTE: - Coordenação de Análise Tributária
RECORRIDO: - Caixa Econômica Federal
RELATOR: - Manoel Alves junior

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, conseqüentemente, recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto Conselheiro Relator.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº 2529/2020

“Auto de Infração emitido em duplicidade com o documento de nº 01197/16 referente ao processo 030/016921/16 que também se refere à multa fiscal regulamentar em virtude da falta de apresentação da DES-IF. Cancelamento que se impõe.”

FCCN em 12 de fevereiro de 2020.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

39
Núcleo de Souza Duarte
Mat. 225.511-9



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

RECURSO: - 030/016951/2016
"CAIXA ECONOMICA FEDERAL "
RECURSO DE OFÍCIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Ofício.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 12 de fevereiro de 2020.


CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

22/07/2020

I – o processo objeto de julgamento tenha sido protocolado e tramitado por meio eletrônico; e

II – não tenha sido requerido, no processo objeto de julgamento, sustentação oral pelo sujeito passivo ou seu representante legal.

Art. 2º A sessão de julgamento virtual será realizada por intermédio de ferramenta de videoconferência.

§ 1º No horário designado para início da sessão de julgamento virtual, conforme pauta publicada previamente, os membros do Conselho de Contribuintes do Município deverão estar conectados à ferramenta de reuniões para participação na sessão.

§ 2º As participações e intervenções na sessão de julgamento virtual serão controladas por meio dos recursos de controle de microfones disponíveis na ferramenta de reuniões.

§ 3º A responsabilidade pela conexão à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à videoconferência para realização de sessão de julgamento será exclusiva de cada membro do Conselho de Contribuintes.

§ 4º No caso de surgimento de problema técnico, no curso do julgamento virtual, que inviabilize a participação de Conselheiro ou de Representante da Fazenda, o julgamento poderá ser suspenso, a critério do Presidente, até que o problema seja superado, podendo ser retomado na mesma sessão ou em outra sessão a ser previamente comunicada pela Presidência.

Art. 3º A sessão de julgamento virtual seguirá o mesmo rito estabelecido no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Município para as sessões presenciais.

Art. 4º A pauta da sessão de julgamento virtual será publicada no site da Secretaria Municipal de Fazenda, fazendo menção quanto à forma não presencial de realização da sessão de julgamento.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ATOS DO COORDENADOR DE ESTUDOS E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

30/030636/2017 - IGREJA EVANGÉLICA MISSÃO BETESDA NA ENGENHOCA.

PEDIDO INDEFERIDO

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTEIS – CC

030/006117/2018 - 030/006118/2018 - 030/006120/2018 - 030/006121/2018 –

DOCKSHORE NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

"Acórdãos nºs. 2497/2020, 2498/2020, 2499/2020 e 2500/2020: - ISSQN - Docagem de embarcações. Prestação de serviço. Item 20.01 da lista anexa da LC. 116/2003. Serviços congêneres. Lei municipal nº 2.597 que reproduz o item 20.01 em sua lista anexa. Precedente deste conselho (processo 030/060138/2012). Desprovisionamento do recurso."

030/006977/2018 – PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA.

"Acórdão nº 2501/2020 ISSQN. Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento de Ofício – Administradora de benefícios de plano de saúde – Dedução da base de cálculo – Recurso conhecido e provido parcialmente."

030/028099/2016 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

"Acórdão nº 2503/2020: - ISSQN – Recurso de Ofício – Auto de infração nº. 50542 – Recurso conhecido e desprovido."

030/024146/2016 – CENTRO JUVENIL DE ORIENTAÇÃO E PESQUISA - CEJOP.

"Acórdão nº 2504/2020: - ISSQN. Recurso de ofício. Notificação de lançamento com base em informações do sistema de notas fiscais eletrônicas. Instituição de assistência social. Ausência de verificação dos registros contábeis da instituição. Presunção de regularidade contábil. Imunidade do imposto, conforme previsão do art. 150, VI, C da constituição federal. Não Provisamento."

030/028663/2017 – 030/028658/2017 – CENTRO ORTOPÉDICO SÃO LUCAS LTDA.

"Acórdãos nºs 2505/2020 e 2506/2020: - Recurso voluntário. Impugnação não conhecida por deficiência da representação. Recurso intempestivo. Não conhecimento. Recurso para anular a decisão a quo que não conheceu a impugnação em razão de deficiência na representação processual. Recurso apresentado pela recorrente após o prazo de vinte dias de que trata o artigo 37 do decreto 10 487/2009. Não há como se conhecer o recurso, pois manifestamente intempestivo. Recurso não conhecido."

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTEIS – CC

030/016951/2016 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

"Acórdão nº 2529/2020: - Auto de Infração emitido em duplicidade com o documento de nº 01197/16 referente ao processo 030/016921/16 que também se refere à multa fiscal regulamentar em virtude de falta de apresentação da DES-IF. Cancelamento que se impõe. "

030/010967/2017 – KATIA DE JESUS MOLEZON.

"Acórdão nº 2522/2020: - IPTU – Solicitação de revisão do valor venal do imposto. Recurso de Ofício. Solicitação de revisão do valor venal do imóvel. Edificação interditada pela Secretaria Municipal da Defesa Civil em função de alagamento. Impossibilidade de avaliação da edificação interditada. Valor venal do imóvel considerado como o valor de mercado do terreno. Conhecimento e não provimento do recurso de ofício."

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTEIS – CC

030/025514/2016 – ESPAÇO SUNDARI – CENTRO DE BELEZA LTDA.

"Acórdão nº 2530/2020: - Recurso Voluntário – Exclusão do Simples Nacional – Constituição de empresa por interpostas pessoas – uso do mesmo espaço físico, desenvolvimento de mesmo objeto social, mesmo corpo funcional, móveis e imóveis e cujos sócios possuem grau de parentesco – objetivo de reduzir custos, usufruir tributação privilegiada e pulverizar receitas – Configuração de grupo econômico familiar de fato como se fosse uma única empresa – Inteligência do art. 29, IV e 30, IV da LC 123/2006 – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE

PORTARIA SMU Nº 021/2020

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE, no uso de suas

atribuições legais:



Processo 030/016951/2016	Data 11/07/2016	Rubrica <i>Claudia Vaz Flautoiro</i> <i>Matricula 232.844-6</i>	Folha 41
-----------------------------	--------------------	-----------------------------------------------------------------------	-------------

À PGM/PPT,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para informar que o processo administrativo em epígrafe deve ser encaminhado diretamente a PGM/PPT, com base no art. 5º, §1º da Lei 3359/2018, tendo em vista que o presente Setor se encontra com o cargo de Superintendente Jurídico vago, observando-se às instruções do anexo Ofício 229/PGA/2020.

SJUR, 22/09/2020.

Natasha Candido Felix
NATASHA CANDIDO FELIX
ASSESSORA JURÍDICA/SJUR

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE**

Ofício nº 229/PGA/2020

Ref.: Procedimento para solicitação de análise jurídica

Niterói, 11 de agosto de 2020.

Ilustríssimo Sr. Secretário,

Cumprimentando Vossa Senhoria, informa-se que, ao menos até 31 de agosto de 2020, as consultas jurídicas e as solicitações destinadas a esta Procuradoria Geral devem ser encaminhadas para os e-mails:

1) nlc@pgm.niteroi.rj.gov.br: quando se tratar de licitações, contratos, convênios e instrumentos congêneres;

2) gabinete@pgm.niteroi.rj.gov.br: demais questões, como por exemplo solicitação de abertura de processo e ou tramitação de processos oriundos de outras Secretarias para apreciação da Procuradoria Geral, deverão ser Escaneados toda a sua documentação para o cumprimento da tratativa processual.

3) Procuradoria Fiscal: Serviço de atendimento ao Município:

protocoloppf@pgm.niteroi.rj.gov.br – para abertura de novos processos, encaminhando cópia dos documentos necessários e formulários devidamente preenchido e assinado;

parcelamentoppf@pgm.niteroi.rj.gov.br – para novos pedidos de parcelamento, apresentando documentos necessários e formulários devidamente preenchido;

protestoppf@pgm.niteroi.rj.gov.br – para requerer informações acerca de protestos existentes e emissão de cartas de anuência;

execfiscalppf@pgm.niteroi.rj.gov.br – para assuntos sobre execuções fiscais, tais como pagamentos realizados, penhoras outras questões de competência da procuradoria.

atendimentoppf@pgm.niteroi.rj.gov.br – para as demais dúvidas ou serviços não contemplados nos e-mails setoriais

<https://fazenda.niteroi.gov.br/site/servicos/iptu/> - Gerar guia de IPTU;

<https://fazenda.niteroi.rj.gov.br/site/servicos/iss/> -Gerar guia de ISS / outros débitos:

- Obter formulário para “Requerimento de Parcelamento de Débitos”:

www.pgm.niteroi.rj.gov.br – aba Dívida Ativa, clicar em PPF – Formulários para Requerimento de parcelamento de Débitos

**Ao Ilustríssimo
Sr. Secretário Municipal
Secretaria Municipal**



NITERÓI
PREFEITURA

Claudio V. ...
Matrícula 232.841-5

43

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE**

Agendamento online – Atendimento Procuradoria Fiscal - www.pgm.niteroi.rj.gov.br
Atendimento via WhatsApp (Procuradoria Fiscal):21-2620-1211

Somando-se a isso, ressalta-se que as consultas jurídicas devem ser devidamente instruídas com o processo administrativo em que a consulta foi formulada, para melhor compreensão da demanda do consulente.

Por fim, com o intuito de evitar tramitações desnecessárias e garantir resposta célere às demandas, salienta-se a imprescindibilidade da consulta identificar, de forma precisa e exata, a questão jurídica a ser analisada, conforme previsto no art. 5º, §1º, da Lei nº 3.359/2018:

Art. 5º A Procuradoria-Geral do Município compete, por meio de seus Procuradores do Município, especialmente:

§ 1º As consultas à Procuradoria-Geral do Município somente serão formuladas por intermédio do Prefeito, Secretário ou Subsecretário Municipal, com precisa identificação da questão jurídica a ser analisada.

Sendo o que me cabia e colocando-me à disposição de Vossa Senhoria para quaisquer outras informações reputadas necessárias, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

Carlos Raposo
Procurador Geral

CARLOS RAPOSO Assinado de
forma digital
por CARLOS
RAPOSO
Dados:
2020.08.17
15:40:04
-03'00'

Ao Ilustríssimo
Sr. Secretário Municipal
Secretaria Municipal



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

Processo: 030/0016951/2016	Data 05/30/2020	Rubrica [Handwritten signature]	Folha 44
-------------------------------	--------------------	------------------------------------	-------------

PROMOÇÃO Nº 08/RBK/PPT/2020

À EXMA. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA,

A essa especializada são remetidos os autos do processo em epígrafe, a fim de que emita opinião jurídica prévia à decisão a ser tomada pela Exma. Secretária Municipal de Fazenda, nos termos do art. 86, II e III da Lei nº 3.368/2018, diante de deliberação do Conselho de Contribuintes (fls. 35/37), que, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso de ofício**, mantendo a r. decisão de 1ª instância (fls. 20), que acolhera a impugnação ofertada pelo contribuinte, determinando o cancelamento da autuação. A decisão baseara-se na análise de fls. 18/19, que consignou o seguinte:

“Preliminarmente, verifica-se que o AI em questão tem o mesmo objeto do AI nº 01197/16 (constante da fl. 02 do processo de impugnação nº 030016921/2016), pois ambos se referem à não apresentação da DES-IEF da competência de junho/2016. Dessa forma, constata-se que houve duplicidade do lançamento da multa fiscal relativa à competência de junho/2016.

(...)

Dessa forma, o AI em questão (nº 01196/16) não merece prosperar por se tratar de um lançamento tributário feito de forma claramente equivocada, não só pela falta de precisão ao indicar o mês de competência a que se refere como por se tratar de um lançamento feito em duplicidade”

Alçados os autos à análise do Conselho de Contribuintes, por força do chamado “recurso de ofício”, o i. Representante da Fazenda junto ao Colegiado ratificou integralmente as premissas e conclusões que embasaram a r. decisão de 1ª instância, reconhecendo os vícios formais evidentes que maculavam a autuação.

Baseado em tais elementos, a conclusão, unânime diga-se, do e. Conselho não poderia ser outra que não negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a r. decisão de 1ª instância que anulava a autuação, sob o fundamento principal de que a autuação impugnada foi dúplice.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA


Processo: 030/0016951/2016	Data 05/30/2020	Rubrica ADELSONE BOLAS ASSISTENTE PGM MAT. 1.244.044-0	Folha 45
-------------------------------	--------------------	-----------------------------------------------------------------	-------------

Vê-se, assim, que o v. acórdão do Conselho encontra-se amparado em consistentes premissas fáticas, das quais não nos cabe dissentir nesta análise, estritamente jurídica, porquanto efetuada pelos agentes competentes e dotados da necessária *expertise* técnica, que atestaram a duplicidade do lançamento da multa fiscal.

De resto, as deliberações do Conselho de Contribuintes, salvo equívoco ou ilegalidade manifestos, devem ser, em linha de princípio, prestigiadas, vez que, como já decidido pelo e. TJRJ, "**o Conselho de Contribuintes do Município é o órgão competente para apreciar as decisões de primeira instância administrativa, como verdadeiro e único órgão julgador revisor**" (TJRJ, AC nº 0021195-40.2017.8.19.0002, Rel. Des. Nagib Slaibi Filho, 6ª CC, j. 07.08.19, p. 14.08.19), tendo em vista sua composição plural e a conseqüente legitimação democrática de suas decisões.

Assim sendo, opina-se pela manutenção do v. acórdão do Conselho de Contribuintes, na forma do voto do Conselheiro Relator e do parecer de fls. 33/34, desprovendo-se o recurso de ofício, com a conseqüente manutenção da decisão de 1ª instância nos termos em que lavrada.

PPT, 5 de outubro de 2020.


RODRIGO BOTELHO KANTO
Procurador do Município
Mat. 1.242.668-0